



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8.492
(11.01.2012)

PROCESSO : Nº 3272-87.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2009. Desaprovação. Pedido de Aprovação.
RECORRENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB EM MACEIÓ/AL.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL5865 e outros.
RELATOR : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. VALOR CORRESPONDENTE A APROXIMADAMENTE SETENTA E QUATRO POR CENTO DO VALOR RECEBIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27, INCISO III, DA CITADA RESOLUÇÃO DO TSE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE TRÊS MESES. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 11 dias do mês de janeiro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo Diretório Municipal do PSB em Maceió/AL contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 1ª Zona na capital, que desaprovou as contas anuais do partido, relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando a devolução integral dos valores recebidos do Fundo Partidário, devidamente corrigidos, e em doze prestações iguais e sucessivas.

Em suas razões para a reforma da decisão, a agremiação partidária alegou que os eventuais erros apontados pela assessoria de contas seriam meros lapsos e que estariam sanados pelos esclarecimentos e documentos enfeixados ao caderno processual, não havendo motivos para devolver os valores relativos ao Fundo Partidário.

Asseverou, noutro passo, que a desaprovação da prestação de contas somente deveria ocorrer nas hipóteses previstas do art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses ali previstas a ensejar a manutenção da decisão vergastada. Mencionou, ainda, que a norma regulamentar somente determinaria a devolução dos valores do Fundo Partidário que, porventura, tenham sido aplicados de forma irregular, além de que a única eventual sanção pela desaprovação seria a suspensão das cotas do Fundo Partidário de um a doze meses.

Reforçando seu entendimento, lembrou que a devolução dos valores percebidos seria excessivamente draconiana e desnecessária, estando evidente pelos documentos que todos os recursos percebidos foram registrados e adimplidos, com indicação da origem e destinação, sendo possível a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas pelo Diretório recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou "pelo parcial provimento do recurso, reduzindo-se a sanção aplicada para a suspensão por seis meses do repasse das quotas do Fundo Partidário", fls. 467.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line and a vertical line ending in a small circle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

VOTO

Senhor Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil e patrimonial do órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Maceió/AL, durante o exercício financeiro de 2009, apresentada tempestivamente ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas partidárias, por entender que a aplicação dos recursos se deu de forma ilícita, determinando a devolução integral dos valores percebidos do Fundo Partidário.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

De análise dos autos, observo que o diretório municipal do PSB obteve, durante o ano de 2009, receitas da ordem de R\$ 120.766,95 (cento e vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), dos quais R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) foram provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, ou seja, aproximadamente 96% dos recursos arrecadados.

Estabelece a Lei nº 9.096/95, em seu art. 44, que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido (valor alterado para 50% em virtude da Lei nº 12.034, com vigência a partir de 29 de setembro de 2009); II - na propaganda doutrinária e política; III - no alistamento e campanhas eleitorais; IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido; V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Como se vê, os recursos oriundos do fundo partidário devem ser utilizados para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Tal comprovação de despesas pagas deve ser feita por documentos fiscais ou recibos (caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal), originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido (art. 9º, Res. TSE n. 21.841/04).

Na espécie, a MM. Juíza reconheceu que a **totalidade** dos recursos aplicados pelo partido durante o ano de 2009 teria ocorrido de maneira irregular, conclusão que não comungo totalmente, em virtude da documentação acostada pela agremiação partidária, que discrimina a despesa e demonstra a regularidade de seu pagamento, considerado o disposto no art. 44 da lei supramencionada. O quadro abaixo demonstra as despesas que foram reputadas por este Relator como devidamente discriminadas, atendendo ao disposto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95:

| DESPESA | FLS. DO VOLUME II | DESTINAÇÃO | VALOR (R\$) | | TOTAL |
|---|--|-----------------------------|---|--|---|
| CASAL | 40, 135, 158, 159, 180, 191, 218, 242, 285, 317, 387, 406. | Pagamento de Água e Esgoto. | 994,99; 73,65; 49,59; 34,56; 75,11; 75,11. | 57,16; 36,67; 35,65; 67,50; 54,32; | R\$ 1.509,31 (hum mil, quinhentos e nove reais e trinta e um centavos). |
| FUNCIONÁRIO Antônio Vicente Araújo de Lima | 21, 22, 23, 111, 139, 164, 184, 207, 236, 257, 295. | Remuneração | 662,73; 335,37; 693,44; 693,44; 693,44; 693,44. | 308,44; 653,27; 668,32; 693,44; | R\$ 6.788,77 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). |
| FUNCIONÁRIO Antônio Carlos Batista da Silva | 25, 26, 27. | Remuneração | 675,50; 381,13. | 350,53; | R\$ 1.407,16 (hum mil, quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos). |

R 70



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

| | | | | |
|-------------------------|--|---|---|--|
| DIVERSAS | 144, 146, 147, 148, 181, 204, 211, 220, 221, 276, 286, 309, 315, 413, 416. | Diversas | 8,00; 25,00; 8,00; 31,00; 116,00; 20,00; 600,00; 45,25; 151,57; 210,00; 49,62; 100,00; 70,00; 1.500,00; 1.950,00. | R\$ 4.884,44 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). |
| ADVOCACIA | 29, 103, 156, 167, 203, 243, 255, 283, 307, 329, 385. | Martins, Ferreira, Falcão – contrato de prestação de serviços de 04/07/2008 a 04/07/2009 (fls. 46/47) | 1.600,00; 800,00; 800,00; 800,00; 800,00; 800,00; 800,00; 800,00; 800,00. | R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). |
| TRIBUTOS E TAXAS | 163, 198, 212, 231, 272, 291, 293, 304, 324. | RECEITA FEDERAL, IPTU e IPVA | 40,51; 248,02; 247,58; 59,16; 344,72; 644,72; 241,04; 241,04. | R\$ 1.825,00 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais). |
| CONTABILIDADE | 15, 37, 108, 166, 245, 252, 408. | Gonçalo dos Santos – CRC 2622/AL, referente ao contrato de prestação de serviço de fls. 41/45. | 830,00; 480,00; 515,00; 465,00; 465,00; 465,00. | R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais). |
| TOTAL | | | | R\$ 24.234,68 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). |

Desta forma, entendo plenamente satisfeita a utilização dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 24.234,68 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), persistindo a irregularidade no tocante à aplicação dos demais recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 463/467, analisou de maneira percuciente as irregularidades apontadas pelo responsável pelas contas, que passo a transcrever, acrescido de algumas considerações:

“**Da ajuda de custo** – De fato, inadmissível o pagamento de ajuda de custo no valor total de R\$ 9.100,00 em favor de terceiros, sem vínculo algum com o quadro de funcionários do partido. Não houve, ainda especificação dos custos que estariam sendo cobertos por tal ajuda. Ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

contrário do que defende o recorrente, o fato de haver previsão estatutária desse pagamento não o torna legal diante da Resolução 21.841/04. Permitir o pagamento indiscriminado dessa ajuda de custo é dar ao partido porta larga para desviar os recursos do fundo partidário como bem entender”.

Some-se a isso o fato de que os recibos acostados aos autos não mencionam a finalidade ou o motivo ensejador da ajuda de custo bancada com recursos públicos, conforme se observa às fls. 005, 009, 033, 035, 105, 106, 109, 126, 183, 193, 195, 209, 235, 239, 294, 320, 331, dentre outros. É que não se deve perder de vista que os recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeiro aos Partidos Políticos são públicos e têm aplicação vinculada e controlada pela Justiça Eleitoral.

Segue o Ministério Público:

“Dos serviços técnicos e profissionais. Segundo o órgão técnico (fls. 123), o gestor das contas do PSB Municipal consignou em seu balanço o pagamento total de R\$ 20.700,00 com a contratação de consultoria jurídica. Aponta o órgão técnico que o advogado Paulo Born teria sido remunerado sem que o PSB municipal apresentasse instrumento legal que legitimasse a despesa. Para o recorrente, a remuneração do referido causídico teria sido feita em troca de consultoria na seara eleitoral e partidária. Ocorre que não há documento juntado aos autos que comprove a existência dessa consultoria. Eis as palavras da COCIN sobre o tema:

“Parece-nos razoável inferir que sendo a Presidente do Diretório Regional do PSB a Sra. Kátia Born Ribeiro, ordenador da despesa no período em que o profissional foi remunerado e tendo o mesmo vínculo familiar com a dirigente do partido no Estado de Alagoas, faz do referido profissional na verdade credor pela sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

consultoria da Administração Regional e não da Municipal como sugerem os recibos assinados e contabilizados pelo Partido.

No livro diário (fls. 62), verifica-se o pagamento de duas consultorias jurídicas, sob rubricas diversas. Há ainda menção a “pagto serviço contábil”. Diz o recorrente que Paulo Born prestaria consultoria na área eleitoral. Ocorre que o contrato de fls. 046 aponta que é o Escritório Martins, Ferreira e Falcão quem prestaria tal serviço ao Diretório Municipal do PSB. Cai por terra, assim, a alegação do recorrente.

Energia Elétrica – Segundo o órgão técnico, os altos gastos com a energia levariam à conclusão de que o Diretório Municipal pagaria por toda energia consumida no prédio em que está sediado junto com o Diretório Estadual. Na verdade, há contas de três endereços nos autos (fls. 11 a 13 do volume 2): Rua Cincinato Pinto 323, Rua Cincinato Pinto 323-A e Rua Cincinato Pinto 323-B. Todas as três estão vinculadas a um só CNPJ. A dúvida que não restou sanada é: o Diretório Municipal, responsável pela conta, segundo a defesa, é ressarcido pelo Estadual? Não há prova alguma disso nos autos, o que indica que o órgão técnico está correto ao pressupor que os gastos com energia do diretório estadual estão sendo pagos pelo municipal”.

Em outras palavras, há três contas de energia elétrica com mesmo vencimento (20/11/2008, fls. 11/13), dirigidas ao mesmo endereço e com valores totalmente diversos, alterando-se apenas a letra ao lado do número (A, B ou C) , o mesmo ocorrendo às fls. 17/19, 128/133, 153/155, 169/171, 186/189, 214/216, 238/240, 278/80, 311/313, 383/384, dentre outros.

Quanto aos recursos do FGTS, falta razão ao recorrente. De fato, o pagamento do FGTS é vinculado ao PIS. No entanto, nenhum número de PIS foi trazido ao processo, nas cópias das guias do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

FGTS juntada há somente o CNPJ do pagador (fls. 113, vg, v.2) dos autos. Sem ele, impossível saber se os profissionais que receberam o valor pago de FGTS efetivamente tinha vínculo com o partido.

Os gastos com a empresa C.E. Segurança Eletrônica Ltda também não foram devidamente explicados. Ao contrário do que alega o recorrente, o fato do objeto social dessa empresa ser a prestação de serviço de reparação de equipamento de segurança/comunicação afasta a possibilidade de ser contratada para presta serviços elétricos, como foi feito pelo PSB. Teria sido a empresa contratada para verificar o fato das contas serem muito altas. Segundo o órgão técnico, a atividade econômica da empresa no Cadastro Municipal de Contribuintes é incompatível com o serviço que o PSB teria contratado (fls. 115) pelo valor de R\$ 5.880,00 (fls. 119)".

Acrescente-se, por mais, que as despesas realizadas com os recursos do Fundo Partidário devem estar devidamente discriminadas, de modo a permitir o controle desta Justiça Especializada sobre o cumprimento da legislação eleitoral, o que não ocorreu no presente caso (Lei nº 9.096/95, arts. 33, IV, c/c 44, § 1º).

Logo, não sendo possível aferir a destinação de todos os recursos recebidos do Fundo Partidário, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a desaprovação das contas, mas reduzindo o montante dos recursos que tiveram aplicação irregular de R\$ 115.000,00 para 85.765,32 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos, devendo, quando a baixa dos autos à primeira instância, providenciar o Juízo Eleitoral a aplicação do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87, CLASSE 25

Como consequência, após o trânsito em julgado da decisão, e levando em consideração que nem todos os recursos foram aplicados de forma irregular, conforme adiante se viu, determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Municipal do PSB, pelo prazo de três meses, a teor do disposto no art. 41, incisos II e III, da Resolução TSE 23.217/2010, c/c o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, comunicando-se esta decisão ao órgão de Direção Nacional e Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB.



ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.492, de 11/01/2012, foi conferido na 2ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 04, em 12/01/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/01/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3272-87.2010.6.02.0001

Prot. 1.100.002/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/01/2012 (SESSÃO Nº 2/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 8.492, de 11.01.12)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de janeiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários